

medida liminar, específica — até a inscrição de Dívida Ativa, com **decisão formal** da instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (*lato sensu*) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.

12. Essa, aliás, a linha doutrinária adotada pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, presidido pelo culto Dr. Haroldo Braga Lobo.

13. Consequentemente, o recurso do Digno Procurador da Fazenda Nacional deve ser conhecido, para reformar o Acórdão da 1ª Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, não, porém, para ordenar ao colegiado que aprecie o recurso no mérito, mas a fim de declarar definitiva a decisão de primeira instância, pois a opção do contribuinte pela via judicial — no caso, propositura de ação ordinária objetivando a anulação do débito fiscal — importa em renúncia à via administrativa e, portanto, em desistência do recurso interposto no processo administrativo fiscal.

14. Restitua-se o processo ao Senhor Secretário-Geral deste Ministério.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de setembro de 1978.

Cid Heraclito de Queiroz
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional

Pelos fundamentos expostos no Parecer da Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que adoto, e no uso da competência que me foi delegada pelo inciso II, nº 5, da Portaria nº 300, de 13/8/75, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, conheço do recurso interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, para reformar o Acórdão da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, não, porém, para que o colegiado aprecie, no mérito, o recurso que lhe foi dirigido, mas a fim de declarar definitiva a decisão de primeira instância, pois a opção do contribuinte pela via judicial importa em renúncia à via administrativa e, portanto, em desistência do recurso interposto no processo administrativo fiscal. Publique-se, juntamente com o referido parecer, e restitua-se o processo ao 1º Conselho de Contribuintes.

Secretário Geral do Ministério da Fazenda

PARECER Nº 9/78-SPS

Ilha Fluvial — Acrescidos — Possibilidade de Remição de Foro — Investidura.

proc. E-06/20.662/76

Em meu ofício 302/SPS (fls. 16/19) conclui que a pretensão de fls. 2/3 — expedição de carta de aforamento da Ilha Jardim Riviera — podia ser deferida, uma vez que a referida ilha era formada pela união de outras 8, união esta ocorrida em razão da baixa natural das águas do rio Paraíba do Sul e de obra da requerente, que executou aterro no local.

Na época, a pretensão da requerente poderia ser concedida porque a legislação então vigente permitia o deferimento do desejo da SOLA S. A., pois previa o instituto da enfiteuse, o que não acontece atualmente, uma vez que a lei complementar nº 8, de 25.10.1977, que dispõe sobre o regime jurídico dos imóveis do Estado, em seu artigo 62, proíbe expressamente a constituição de novas enfiteuses.

Em virtude deste fato, foi considerada impossível a regularização por aforamento da área ampliada (fls. 45), tendo o Procurador Geral, no mesmo despacho, recomendado que a utilização do imóvel fosse regularizada por meio de uma das formas previstas na lei complementar nº 8, de 25.10.1977.

Remetido o processo para a Secretaria de Estado de Justiça, a SOLA S. A. alterou seu pedido inicial e requereu a remição do aforamento que detém sobre as Ilhas Santa Helena, B-1, B-2, B-3, B-4, B-5, B-6 e B-7, bem como dos acréscimos havidos, segundo lhe faculta o artigo 26, inciso I, da lei complementar nº 8/77 (fls. 52).

Apreciando o pedido, depois de prestar informações, a Diretoria da Divisão de Utilização do Departamento do Patrimônio pediu a audiência da Procuradoria Geral.

A fls. 54, o Assessor do Diretor do Patrimônio informa que, em relação às ilhas antes existentes, a pretensão de SOLA S. A., poderia

ser deferida, mas que esta remição só seria possível "caso fosse resolvida a situação das áreas intermediárias existentes entre as antigas ilhas e constituídas por uma faixa inteiramente irregular e dificilmente definível, com 38.474,49m², como já afirmado" (fls. 54), sugerindo, para resolver o problema dos acréscimos, a transferência destes por investidura, instituto previsto no artigo 15 e seguintes, da lei complementar nº 8/77, concluindo pelo deferimento do requerimento de fls. 52, quanto à remição da área das ilhas anteriormente existentes e pela transferência, por investidura, da "metade da área acrescida, mediante prévia avaliação" (fls. 55).

O Diretor do Departamento do Patrimônio, depois de afirmar que os acréscimos não podem ter utilização autônoma porque são o produto da reunião de 8 ilhas, concluindo por aceitar, como solução, a investidura, pede a remessa do presente para a Procuradoria Geral para que seja esclarecido como seriam avaliados os acréscimos em sua totalidade — 38.474,49m², ou apenas a metade.

Tal dúvida originou-se em meu parecer de fls. 16/19, quando demonstrei, com base no artigo 538 do Código Civil, que os acréscimos formados por depósitos e aterros naturais pertencem aos donos dos terrenos marginais e, no caso, os terrenos marginais — ilhas — pertencem ao Estado e ao requerente, respectivamente proprietários do domínio direto e do domínio útil, na mesma proporção em que detêm estes domínios.

Antes de esclarecer a dúvida de fls. 56, saliento que realmente a investidura é solução para o caso presente, pois a área objeto dela não pode ter utilização autônoma em decorrência de seu formato e localização (artigo 15 da lei complementar nº 8), podendo seu processo ser promovido pela Administração, "ex officio" ou a requerimento do proprietário do imóvel ribeirinho. No caso, num mesmo instrumento far-se-ia, inicialmente, a remição do foro referente às 8 ilhas e, posteriormente, seria efetuada a investidura beneficiando o agora proprietário do domínio pleno das 8 ilhas.

No que se refere à apuração do valor da área objeto da investidura, área esta que, no meu entender, pertence aos proprietários do domínio direto e útil, na mesma proporção em que detêm a propriedade, deve-se proceder da seguinte maneira:

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (34), 1979.

- a) — deve ser avaliado o domínio pleno;
- b) — deve ser abatido deste o equivalente a 10 foros e um laudêmio, que corresponde ao valor do domínio direto, pertencente ao Estado;
- c) — deve o requerente pagar ao Estado o valor do domínio direto, apurado na forma do item b acima.

Em 14.02.1978.

Sergio Pavageau Sayão
Procurador do Estado

VISTO. Com base na afirmativa do Departamento do Patrimônio da Secretaria de Estado de Justiça (folhas 56, itens 3 e 4) de que as áreas acrescidas às ilhas aforadas ao requerente não são passíveis de utilização autônoma, parece-nos que a regularização jurídica da ilha fluvial assim resultante pode ser efetivada, como o preconiza o Parecer, por:

1. Remição de foro da área enfitêutica;
2. Posterior investidura das partes acrescidas por fato natural e por obras civís aos terrenos originariamente aforados.

A avaliação das áreas a investir, porém, será feita, necessariamente, considerando-se o valor do domínio (pleno) dos terrenos.

À Secretaria de Estado de Justiça.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1978.

Roberto Paraíso Rocha
Procurador-Geral do Estado

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (34), 1979.